



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 020/2023

Publicação n.º 0024/2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2024, e dá outras providências

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I - as orientações gerais de elaboração e execução;
- II - as prioridades e metas operacionais;
- III - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - desenvolver uma Gestão Eficiente e Participativa para prestar serviços de qualidade para a Municipalidade;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

II - promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atraindo novos negócios e gerando emprego e renda para a população;

III - atender a População com uma Saúde de grande qualidade e eficiência;

IV - estimular a prática do esporte como ferramenta para a melhoria da saúde física e mental da população;

V - propiciar melhores condições de moradia para a população carente;

VI - investir na segurança pública para tornar a cidade mais segura para a circulação dos munícipes;

VII - cuidar do Saneamento Básico, implementando mecanismos de melhoria da distribuição de água potável e na coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos;

VIII - desenvolver políticas públicas para o desenvolvimento do Turismo no Município, como forma de preservação da nossa Cultura e melhoria da economia interna;

IX - disponibilizar um ensino de qualidade, preparando os futuros cidadãos para a vida moderna;

X - manter a infraestrutura urbana, disponibilizando uma cidade mais bonita e agradável para se viver, com ruas, praças e locais públicos bem tratados e sinalizados;

XI - incentivar as atividades culturais como ferramenta de inclusão da população e instrumento de manutenção das tradições e costumes de um povo.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000, de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:



Prefeitura Municipal de Cafelândia

I - cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024;

V - novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente em até 2% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 8º Além da reserva prevista no artigo 7º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista para 2023, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o Art. 260 A da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder para abertura de créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2024 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964);



Prefeitura Municipal de Cafelândia

II - abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964).

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - atendimento direto e gratuito ao público;

II - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;

IV - prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

V - salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;

III - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV - obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V - ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI - pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII - pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

VIII - pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX - pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X - distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI - pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII - custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 17. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 18. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revogação das isenções tributárias que não mais atendam o interesse público e a justiça fiscal;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

III - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - revisão ou aumento na remuneração;

II - concessão de adicionais e gratificações;

III - criação e extinção de cargos;

IV - revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas as restrições apresentadas no art. 16 desta lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o Art. 15 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 24. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 26. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 27. Esta Lei autoriza a Lei Orçamentária Anual (LOA) a incluir/ atualizar e/ ou ajustar, no que couber, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos e o Plano Plurianual - (vigência 2024), e seus anexos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (2023)


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Mensagem orçamentária

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, afim de ser apreciado e votado pelos Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, incluso Projeto de Lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Elaborado em consonância com disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, este instrumento de planejamento e gestão orçamentária, juntamente com Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, tornou-se, com o advento da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, importante, abrangente e transparente documento sobre o Planejamento do Orçamento Público Municipal integrado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento que orientará a elaboração do orçamento para o ano vindouro, compreendendo as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, dispendo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras. Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é norteadora das ações do governo municipal a serem levadas a efeito, na elaboração e na execução da peça orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

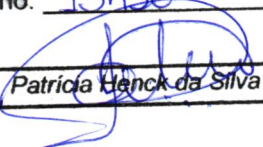
A estruturação da LDO 2024 está centrada em projetos prioritários que se consolidam, todos eles, em nosso Plano de Governo, respectivamente as ações da administração municipal e as metas fiscais a serem efetivadas no exercício de 2024, bem como a revisão dos programas, projetos, atividades e operações especiais da Lei do PPA 2022/2025 e suas alterações.

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, rogamos a sua apreciação e aprovação, conforme determina a Lei Orgânica Municipal de Cafelândia.

Renovamos a V. Ex.^a nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>28 / 04 / 2023</u>
Horário: <u>15h30</u>
 Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 30/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 20/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO ANO DE 2024 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração e a execução da lei do orçamento anual em 2024 no Município de Cafelândia.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento de governo, constitucionalmente previsto, que estabelece diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas, prioridades e a previsão de equilíbrio entre as receitas e despesas do governo municipal para o exercício financeiro seguinte.

Desde já, ressaltamos que a competência legislativa do município encontra amparo no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal – CF dispõe, em seu artigo 24, acerca das competências concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e de orçamento. Como se sabe, apesar da não inclusão expressa dos Municípios no *caput* do mencionado artigo, estes possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações estadual e federal naquilo que lhe couber (art. 30, incisos I e II, da CF).

É exatamente neste sentido a previsão da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 14. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar as leis orçamentárias, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ademais, no que se refere à iniciativa, a propositura reveste-se de legalidade, tendo em vista que é privativa do Chefe do Executivo. Ao Prefeito, no exercício privativo da direção superior da administração pública, cabe alocar os orçamentos da maneira que entender melhor atender aos interesses do Município.

A Constituição Federal é bastante clara ao tratar do assunto em seu artigo 165 e, em obediência ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município - LOM tem previsão no mesmo sentido (art. 112, IX), ambos consagrando iniciativa reservada ao Poder Executivo. Vejamos o que dizem os dispositivos supracitados:

Art. 165, CF. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Art. 112, LOM. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Na análise dos requisitos legais exigidos para a aprovação do projeto, ressaltamos, ainda, a necessidade de realização de consultas públicas sobre a proposta.

Nessa senda, atendendo ao que consagra o artigo 44 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), bem como o artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, a LOM prevê que compete à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal realizar 2 (duas) audiências públicas durante o trâmite legislativo dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias (art. 92, IV e 263, §1º, "c").



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 69, LOM. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará, obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre: [...]

III – diretrizes orçamentárias;

Art. 92, LOM. Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: [...]

IV - realizar as audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, salientamos que os "anexos" são essenciais aos projetos de leis orçamentárias. Neles estão discriminadas as receitas e despesas previstas para o período, bem como as metas do planejamento de governo. Especificamente em relação aos anexos da LDO, o artigo 258, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Município, repetindo os termos do artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê:

Art. 258, LOM [...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. [...]

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá o anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Nesse sentido, salientamos que foram entregues os anexos e demonstrativos pertinentes, de maneira a permitir uma adequada análise dos Vereadores desta Câmara Municipal acerca das diretrizes traçadas pela Administração Pública para o orçamento do município de Cafelândia para o ano de 2024.


No mais, quanto ao texto base de criação da lei, não vislumbro desrespeito à legislação pátria.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 20/2023, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. No entanto, para sua regular tramitação e posterior votação em Plenário, ressaltamos acerca da necessidade da realização das audiências públicas previstas na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 05 de maio de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP N° 397.678



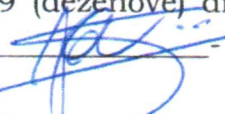
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

ATA DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DAS PROPOSTAS PARA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2023 (dois mil vinte três), às 12h00, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, localizada na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, n.º 65, nesta cidade de Cafelândia, Estado de São Paulo, sob a Presidência do nobre Vereador **LUIZ BUENO DE MORAES FILHO, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis**, que nomeou a mim, JACKON LUIS CALIXTO DA SILVA, Diretor Geral da Câmara Municipal, para secretariar os trabalhos, e com a presença dos abaixo identificados, iniciou-se os trabalhos e foi informado aos presentes que a presente **1ª Audiência Pública foi convocada através de publicação no “Jornal Cidade”, desta Cidade de Cafelândia/SP, em sua Edição de 13 de Maio de 2023 – Edição n.º 780, página 05 e através da publicação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO publicado no site oficial desse Poder Legislativo – www.camaracafelandia.sp.gov.br**, visando dar cumprimento à Lei vigente, permitindo às Entidades de Classes, Associações Civas e Comunitárias e Municipais em geral, apresentarem sugestões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023. Em seguida, transcorrido o prazo de 20,00 (vinte) minutos, com a presença dos abaixo identificados, foi deixada a palavra em aberto para que os presentes fizessem uso e, não havendo interessados em usar a palavra, declarou-se encerrados os trabalhos da presente Audiência Pública, **às 12h25m**, que segue assinada por mim, Secretário, e pelos demais presentes abaixo identificados. C. M. de Cafelândia, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano de 2023 (dois mil vinte três). Eu,  - Jackson Luis Calixto da Silva, subscrevi.

Participantes:


LUIZ BUENO DE MORAES FILHO

Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento




CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

ATA DA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DAS PROPOSTAS PARA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio do ano de 2023 (dois mil vinte três), às 19h00, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, localizada na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, n.º 65, nesta cidade de Cafelândia, Estado de São Paulo, sob a Presidência do nobre Vereador **LUIZ BUENO DE MORAES FILHO, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis**, que nomeou a mim, JACKON LUIS CALIXTO DA SILVA, Diretor Geral da Câmara Municipal, para secretariar os trabalhos, e com a presença dos abaixo identificados, iniciou-se os trabalhos e foi informado aos presentes que a presente **2ª Audiência Pública foi convocada através de publicação no “Jornal Cidade”, desta Cidade de Cafelândia/SP, em sua Edição de 13 de Maio de 2023 – Edição nº 780, página 05 e através da publicação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO publicado no site oficial desse Poder Legislativo – www.camaracafelandia.sp.gov.br**, visando dar cumprimento à Lei vigente, permitindo às Entidades de Classes, Associações Cívicas e Comunitárias e Municípios em geral, apresentarem sugestões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023. Em seguida, transcorrido o prazo de 20,00 (vinte) minutos, com a presença dos abaixo identificados, foi deixada a palavra em aberto para que os presentes fizessem uso e, não havendo interessados em usar a palavra, declarou-se encerrados os trabalhos da presente Audiência Pública, **às 19h25m**, que segue assinada por mim, Secretário, e pelos demais presentes abaixo identificados. C. M. de Cafelândia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio do ano de 2023 (dois mil vinte três). Eu,  - Jackson Luis Calixto da Silva, subscrevi.

Participantes:

LUIZ BUENO DE MORAES FILHO

Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira , 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAULO CESAR NUNES ANZAI, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia e, **LUIZ BUENO DE MORAES FILHO**, Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, **CONVIDAM todos os munícipes em geral e Entidades Sociais, para participarem da AUDIENCIA PUBLICA para tratar sobre a discussão do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária - LDO**, de autoria do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

- **PL nº 020/2023 – “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do ano de 2024 e dá outras providências.”.**

- **DATA: 19.05.2023 – SEXTA-FEIRA, às 12h00m.**

- **DATA: 22.05.2023 – SEGUNDA-FEIRA, às 19h00m**

- **LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, situado na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 – Centro.**

A forma de participação e apresentação de contribuições será informada durante a Audiência Pública, sendo que a participação e a contribuições dos munícipes poderão ser feita presencialmente através do e-mail: camara@camaracafelandia.sp.gov.br ou da Ouvidoria Legislativa, sendo que todos deverão acessar o site do Poder Legislativo: www.camaracafelandia.sp.gov.br para terem acesso ao Projeto de Lei nº 020/2023, que estará disponível, para poderem apresentar suas contribuições.

C. M. de Cafelândia, 12 de Maio de 2023.

PAULO CESAR NUNES ANZAI
Presidente

LUIZ BUENO DE MORAES FILHO
Presidente da Comissão de Fianças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Cafelândia, em 12 de Maio de 2023.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira, 65 - Cafelândia - SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAULO CESAR NUNES ANZAI, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia e, **LUIZ BUENO DE MORAES FILHO**, Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, **CONVIDAM todos os munícipes em geral e Entidades Sociais, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA para tratar sobre a discussão do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária - LDO**, de autoria do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

- **PL nº 020/2023 - "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do ano de 2024 e dá outras providências."**

- **DATA: 19.05.2023 - SEXTA-FEIRA, às 12h00m.**

- **DATA: 22.05.2023 - SEGUNDA-FEIRA, às 19h00m**

- **LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, situado na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 - Centro.**

A forma de participação e apresentação de contribuições será informada durante a Audiência Pública, sendo que a participação e as contribuições dos munícipes poderão ser feita presencialmente através do e-mail: camara@camaracafelandia.sp.gov.br ou da Ouvidoria Legislativa, sendo que todos deverão acessar o site do Poder Legislativo: www.camaracafelandia.sp.gov.br para terem acesso ao Projeto de Lei nº 020/2023, que estará disponível, para poderem apresentar suas contribuições.

C. M. de Cafelândia, 12 de Maio de 2023.

PAULO CESAR NUNES ANZAI
Presidente

LUIZ BUENO DE MORAES FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa
da C. M. de Cafelândia, em 12 de Maio de 2023.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral



Câmara Municipal de Cafelândia

Estado de São Paulo

PRINCIPAL CÂMARA ATIVIDADES LEGISLATIVAS SESSÃO TRANSPARÊNCIA

É NOTICIA

VEREADORES 2021-2024



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PL nº 020/2023 - "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do ano de 2024 e dá outras providências."

- DATA: 19.05.2023 - SEXTA-FEIRA, às 12h00m.
- DATA: 22.05.2023 - SEGUNDA-FEIRA, às 19h00m

AUDIÊNCIA PÚBLICA



Bigato



Luizinho



Marcelo Rubi



Marli Parra As

PUBLICAÇÃO/DESTAQUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA (EDITAL em PDF): PAULO CESAR NUNES ANZAI, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia e, LUIZ BUENO DE MORAES FILHO, Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, **CONVIDAM** todos os munícipes em geral e Entidades Sociais, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para tratar sobre a discussão do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, de autoria do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

PL nº 020/2023 - "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do ano de 2024 e dá outras providências."

- DATA: 19.05.2023 - SEXTA-FEIRA, às 12h00m.
- DATA: 22.05.2023 - SEGUNDA-FEIRA, às 19h00m

- **LOCAL:** Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, situado na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 - Centro.

MOÇÃO Nº 187/2022 - Moção de **Repúdio** à lista de supostos eleitores e sugerindo boicote a profissionais e estabelecimentos.

ATO nº 187/2022 - Fica transferida a 17ª Sessão Ordinária para o próximo dia 16 de Novembro corrente, quarta-feira, a partir das 20h00, no Edifício da Câmara Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - OBJETO: Contratação de empresa especializada para Reforma e Adaptação do prédio da Câmara Municipal de Cafelândia

DISPENSA - AVISO DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE 01 MESA DE SOM, COM 16 (DEZESSEIS) CANAIS, MODELO MX1606 FXR, VOLTAGEM 127/220. [\(Ler mais\)](#)

DISPENSA - AVISO DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE 02 SCANNERS DE MESA. [\(Ler mais\)](#)



Marquinho do Lito



Paulo JP



Professor Soneka



Purga